



PROCESSO Nº 0000012-06.2012.5.24.0000-DCG.0

A C Ó R D ã O
Tribunal Pleno

Relator : Des. FRANCISCO DAS C. LIMA FILHO
Revisor : Des. NERY SÁ E SILVA DE AZAMBUJA
Suscitante : SINDICATO DOS TÉCNICOS E AUXILIARES EM
RADIOLOGIA EM EMPRESAS PÚBLICAS E PRIVADAS NO
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - SINTERMS
Advogado : João Manoel Andrade Coelho
Suscitado : SINDICATO DOS HOSPITAIS E ESTABELECIMENTOS DE
SERVIÇOS DE SAÚDE DO ESTADO DE MATO GROSSO DO
SUL - SINDHESUL
Advogada : Rosely Coelho Scândola
Origem : Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região

1. PODER NORMATIVO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. BALIZAS. RADIOLOGISTAS. FÉRIAS SEMESTRAIS. RADIOLOGISTAS. IMPOSSIBILIDADE. NÃO RECEPÇÃO PELA CARTA DE 1988 - Embora legitimado em nível constitucional, o poder normativo da Justiça do Trabalho encontra balizas no próprio ordenamento jurídico, não sendo possível deferir por meio de sentença normativa todas e quaisquer cláusulas, por mais justas que possam parecer. Por conseguinte, impossível deferir em sede de dissídio coletivo cláusula garantidora de vinte dias de férias a cada semestre laborado aos trabalhadores radiologistas. A referida pretensão afeta o princípio da isonomia, na medida em que a Carta de 1988 ao garantir a todos os trabalhadores férias anuais com adicional de um terço não recepcionou o disposto no art. 1º da Lei 1.234/1950, editada em meados do século XX quando as condições de trabalho eram completamente diversas daquelas em que essa categoria labora atualmente.

2. DISSÍDIO COLETIVO. CONCESSÕES MÚTUAS - É da essência da técnica negocial a realização de concessões mútuas por meio das quais as partes envolvidas viabilizam termo à contenda de modo a contemplar, ainda que em parte, os interesses até então conflitantes. Dissídio admitido com homologação de cláusulas negociadas e indeferimento de cláusula atentatória contra a ordem jurídica.



PROCESSO Nº 0000012-06.2012.5.24.0000-DCG.0

R E L A T Ó R I O

Vistos, relatados e discutidos estes autos (PROCESSO Nº 0000012-06.2012.5.24.0000-DC.0), em que são partes as acima indicadas.

O Sindicato dos Técnicos e Auxiliares em Radiologia em Empresas Públicas e Privadas no Estado de Mato Grosso do Sul - SINTERMS ajuizou o presente dissídio coletivo em face do Sindicato dos Hospitais e Estabelecimentos de Serviços de Saúde do Estado do Mato Grosso do Sul - SINDHESUL, visando a formação de convenção coletiva de trabalho para vigor de 1º.9.2011 a 31.8.2012, conforme as cláusulas lançadas às f. 5/12.

Deu à ação o valor de R\$ 2.000,00.

Após várias tentativas de conciliação as partes se compuseram parcialmente conforme ata de f. 132/134.

O Ministério Público do Trabalho, às f. 136/139, manifesta-se pelo cabimento do dissídio e, no mérito pugna pela homologação do acordo, porém com a exclusão da cláusula 21ª alusivas às férias.

É o breve relatório.

V O T O

1 - ADMISSIBILIDADE

Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, o dissídio deve ser admitido.

2 - MÉRITO

2.1 - HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

O suscitante ajuizou o presente dissídio coletivo com o objetivo de acolher a pauta de reivindicações clausuladas



PROCESSO Nº 0000012-06.2012.5.24.0000-DCG.0

às f. 5/14, por não ter obtido êxito nas negociações para firmar convenção coletiva de trabalho, apesar das várias tentativas de reunião com o suscitado.

A negociação coletiva constitui um processo cuja finalidade precípua é, por meio de concessões recíprocas entre os representantes das categorias econômicas e profissionais, a celebração de acordos e convenções coletivos visando a conquista de novas e melhores condições de trabalho. Por conseguinte, não é um produto da vontade direta do legislador, senão um instrumento espontâneo que, em sua origem, surge como um tratado de paz que põe fim ao conflito coletivo. Por isso, seu fundamento encontra-se assentado no direito à autonomia coletiva dos grupos ou categorias que têm o poder de se autonormarem, emitindo normas que vão reger seus próprios comportamentos no seio das relações individuais de trabalho.

Esse poder encontra tutela no disposto no art. 7º, inciso XXVI, da Carta de 1988, que reconhece o produto da negociação coletiva.

No caso concreto esse objetivo foi alcançado, ainda que parcialmente, na medida em que parte das pretensões postas à negociação e/ou a julgamento, foram objeto de ajuste entre as partes, em 19.3.2012, nos seguintes termos:

A cláusula primeira passa a ter a seguinte redação: A data base da categoria fica mantida em setembro e a vigência do convencionado do período de 1º de setembro 2011 a 31 de agosto de 2012.

No que pertine a cláusula 3ª ficou acordado que:

As empresas alcançadas pela presente convenção coletiva de trabalho concederão aos seus empregados, a título de reajuste salarial do período de 01.09.2011 a 31.8.2012, o equivalente a 7,39% (sete vírgula trinta e nove por cento), sobre os salários de setembro de 2010 a serem pagos a partir de setembro de 2011 até o mês de janeiro 2012 e, mais o



PROCESSO Nº 0000012-06.2012.5.24.0000-DCG.0

percentual de 2,61% (dois virgula sessenta um por cento) somados aos 7,39%, num total de 10% (dez por cento) sobre os salários de setembro 2010, a serem pagos a partir de fevereiro de 2012 até o mês de setembro de 2012, valor este correspondente ao índice acordado a título de reajuste salarial de todo o período acima descrito e a ser pago de acordo com o estabelecido, ou seja, incidindo os cálculos sobre o salário base de setembro de 2010. Tais reajustes serão efetuados sem efeito cascata e sem retroatividade, consoante pactuam as partes, devendo ser incorporados ao salário a partir do mês de março de 2012.

Parágrafo primeiro: As entidades abrangidas pela presente convenção coletiva que concederam antecipações salariais no período de setembro 2011 a março de 2012 efetuarão as compensações como da forma estabelecida no parágrafo segundo, até o valor integral ou proporcional do reajuste, conforme o percentual de antecipações concedidos.

Parágrafo segundo: No reajuste mencionado no caput serão compensados todos aqueles concedidos automaticamente, além dos demais aumentos espontâneos.

Parágrafo terceiro: Os aumentos decorrentes de promoção, transferência, equiparação salarial e término de aprendizagem não serão compensados pelo reajuste estipulado no caput.

Parágrafo quarto: Os empregados admitidos após a data base, e as funções novas, criadas a partir desta data, terão a correção salarial na proporção dos meses em fração superior a 14 (catorze) dias calculado pelo reajuste estipulado no caput desta cláusula e na proporção de 1/12 (um doze avos) no período trabalhado.

Parágrafo quinto: As partes pactuam ainda que os repasses do reajuste até a presente data serão efetuadas sem qualquer acréscimo ou multa.

Parágrafo sexto: Ficou ainda convencionado que as empresas que pagarem salários superiores aos valores ora convencionados concederão igualmente os reajustes previsto no caput da presente cláusula.



PROCESSO Nº 0000012-06.2012.5.24.0000-DCG.0

Acordaram ainda com a supressão da expressão "*ressonância magnética*" constante na cláusula segunda da pauta de negociação, inclusive em razão da existência de ação em tramitação perante a Justiça Federal em Campo Grande, na qual a matéria é objeto de discussão.

As partes se compuseram ainda no sentido de manter todas as demais cláusulas da convenção anterior 2009/2010. Excetua-se, porém, a cláusula vigésima primeira relativa às férias e que será objeto de análise no tópico seguinte.

Nesse quadro, proponho que o acordo noticiado e antes transcrito seja objeto de homologação por este Egrégio Tribunal, nos precisos termos em que ajustado.

2.2 - FÉRIAS DE 20 DIAS POR SEMESTRE

O suscitante propõe que as empresas alcançadas pela convenção coletiva de trabalho concedam férias semestrais para seus empregados técnicos e tecnólogos em radiologia, de 20 dias por cada semestre laborado, com o que não concorda o suscitado.

Nos termos do art. 766 da CLT, nos dissídios coletivos serão estabelecidas condições, assegurando justas condições de trabalho aos empregados representados pela entidade sindical suscitante.

Conquanto se permita a fixação de condições de trabalho por meio de ajustes normativos ou não sendo isso possível, mediante sentença normativa, não pode o Judiciário, no exercício anômalo de criar normas, estabelecer condições ou deferir direitos, contrariando a ordem jurídica, especialmente a ordem jurídica constitucional.

De fato, o Texto Supremo valorizou a negociação coletiva como um dos mecanismos de resolução de conflitos coletivos com criação de normas que vão reger as condições de trabalho de determinada categoria, e quando infrutífera, faculta



PROCESSO Nº 0000012-06.2012.5.24.0000-DCG.0

o ajuizamento do dissídio coletivo, com o objetivo da composição da controvérsia mediante sentença normativa pela qual a Justiça do Trabalho poderá fixar essas normas (art. 114).

Entretanto, esse poder normativo não é ilimitado, pois encontra balizas no próprio ordenamento jurídico como se pode constatar, exemplificativamente, no que expresso nos arts. 8º e 766 da CLT. Vale dizer: o poder normativo da Justiça do Trabalho nunca foi remédio para todas as reivindicações cuja satisfação implique necessariamente a criação de normas em substituição ao legislador.

Nesse sentido, aliás, o Excelso Supremo Tribunal Federal, a partir de 1996, vem entendendo ser a decisão da Justiça do Trabalho, no exercício da competência normativa, fonte subsidiária de direito, suscetível de operar apenas no vazio legislativo. Todavia, balizada pela supremacia da lei formal.

É esse entendimento que se vê esposado pelos seguintes julgados:

Dissídio coletivo. Ausência de previsão legal para cláusulas deferidas. Poder normativo da Justiça do Trabalho: limites na lei. A jurisprudência da Corte é no sentido de que as cláusulas deferidas em sentença normativa proferida em dissídio coletivo só podem ser impostas se encontrarem suporte na lei. (RE 114.836).

... por exceder seu conteúdo à competência normativa da Justiça do Trabalho, cujas decisões, a despeito de configurarem fonte de direito objetivo, revestem o caráter de regras subsidiárias, somente suscetíveis de operar no vazio legislativo, e sujeitas à supremacia da lei formal (art. 114, § 2º, da Constituição). (RE 197.911).



PROCESSO Nº 0000012-06.2012.5.24.0000-DCG.0

Doutrinariamente Otávio Bueno Magano¹ considera o poder normativo da Justiça do Trabalho, na vigência da ordem constitucional advinda com a Carta de 1988, limitado ao ordenamento jurídico.

Para o aludido autor, esse poder de criar normas no âmbito de determinadas categorias deve ser entendido como típica atividade jurisdicional, na medida em que, ao contrário estaria o Poder Judiciário invadindo a seara da competência do Poder Legislativo, pois a Constituição de 1988 apenas extinguiu a compartimentação do campo de atuação do poder normativo que antes existia.

Não há, pois, necessidade de esperar que o legislador ordinário indique qual a matéria possível de ser decidida pela Justiça do Trabalho nos conflitos coletivos. Todavia, essa descompartimentalização *"não significa, contudo, mudança na natureza da atividade, a cargo da Justiça do Trabalho, que continua a ser jurisdicional. Mais pormenorizadamente há de se dizer que, ao julgar dissídios coletivos de natureza econômica, cabe-lhes apenas aplicar normas latentes do ordenamento jurídico"*.

São os comandos implícitos da lei que embasavam a atuação normativa da Justiça do Trabalho ainda no sistema constitucional anterior a 1988.

Para Manoel Mendes de Freitas², o poder normativo da Justiça do Trabalho, como o poder regulamentar do Chefe do Executivo está, na hierarquia das normas, em posição inferior à da lei, não podendo conter disposições que a contrariem ou que tenham conteúdo inovador.

Sustenta o ex-ministro do Colendo Tribunal

¹ BUENO MAGANO, OTÁVIO. *Poder normativo da Justiça do Trabalho*. **Revista LTr**: São Paulo: v. 55, n. 9, 1991, p. 1.028.

² FREITAS, Manoel Mendes de. *Poder normativo da Justiça do Trabalho – poder regulamentar do Chefe do Executivo – análise comparativa*. **Revista LTr**. São Paulo: v. 55, n. 5, 1991, p. 651.



PROCESSO Nº 0000012-06.2012.5.24.0000-DCG.0

Superior do Trabalho que no uso do poder regulamentar das normas, o Chefe do Poder Executivo limita-se a torná-las mais claras e, portanto, de execução mais fácil. Quando se trata de um regulamento autônomo, a atividade do Chefe do Executivo é caracteristicamente criadora, destinando-se aos espaços vazios da lei. É semelhante à natureza do poder normativo da Justiça do Trabalho.

Por conseguinte, essa atividade normativa continua limitada, pois não pode ser exercida contra a lei, pois, *"o poder normativo da Justiça do Trabalho é excepcional, como o é, também, o poder normativo do Chefe do Poder Executivo da União, eis que envolvem ambos exercício de atribuições que são típicas do Poder Legislativo. Basta, pois, que se considerem as razões da separação dos poderes do Estado, para que se compreenda logo que é impossível o confronto entre os dois Poderes quando idêntica a matéria versada na atividade normativa de ambos"*, embora haja um grande espaço regulamentador para a atuação normativa da Justiça Laboral.

Trata-se, pois, de uma atividade *"com discreto conteúdo criador, na qual o juiz do trabalho, pelo seu conhecimento especializado e contato permanente com os conflitos do trabalho, fica em ótima posição para completar a legislação trabalhista, explicitando-a e tornando-a ainda mais adequada às áreas específicas de cada categoria no período de interesse da decisão normativa"*.

Nessa perspectiva, pode-se afirmar que embora legitimado em nível constitucional, o poder normativo da Justiça do Trabalho encontra balizas no próprio ordenamento jurídico, não sendo assim, possível deferir por meio de sentença normativa, todas e quaisquer cláusulas, por mais justas que possam parecer.

Por outro lado, não se desconhece que o legislador de 1950, ao editar a Lei n. 1.234, de 14 de novembro daquele ano, levando em consideração as condições de trabalho



PROCESSO Nº 000012-06.2012.5.24.0000-DCG.0

vigentes à época, bem diversas daquelas em que a categoria labora atualmente, previu a possibilidade de gozo de 20 dias de férias a cada semestre de labor, aplicáveis ao setor público.

O suscitante pretende que essa vantagem seja estendida ao setor privado.

Entretanto, e com o devido respeito, aquela norma não foi recepcionada pela Carta de 1988, na medida em que esta, por força do art. 7º, XVII, estabeleceu como norma geral aplicável a todos os trabalhadores quer da iniciativa pública ou da iniciativa privada, o critério da anualidade para aquisição ao exercício do direito às férias, garantindo, todavia, o adicional de um terço para a remuneração.

Desse modo, não se pode, sob pena de atentar-se contra o princípio da isonomia, garantir para determinada categoria, critério diferenciado ou mais vantajoso por meio de sentença normativa, máxime porque na forma da inteligência dos arts. 8º e 766 da CLT não pode o julgador laboral, ainda que no exercício do poder anômalo de criar normas, decidir de modo que o interesse de classe, categoria ou particular prevaleça sobre o interesse público.

Ademais, a concessão de férias semestrais de 20 dias, certamente viria causar sensíveis prejuízos aos pequenos empreendimentos principalmente àqueles situados em Municípios de parca arrecadação, que poderiam ficar privados de condições de manter e prestar o serviço de saúde.

Embora em tese seja possível a fixação de período maior de repouso anual para os trabalhadores sujeitos a condições de trabalho adversas, como aqueles que laboram em locais insalubres ou perigosos, essa medida, se adotada, deveria abranger, de forma indiscriminada, todas as categorias que se encontrassem em análogas condições.

Data venia, a aplicação da exceção apenas aos profissionais de radiologia não parece sequer razoável, até mesmo porque a norma invocada data de meados do século passado



PROCESSO Nº 0000012-06.2012.5.24.0000-DCG.0

quando as condições de trabalho desses profissionais eram completamente diversas daquelas em que laboram atualmente.

Não vejo, pois, como acolher a cláusula vigésima primeira da pauta, que fica indeferida.

POSTO ISSO

ACORDAM os Desembargadores do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Vigésima Quarta Região, por unanimidade, aprovar o relatório, admitir o dissídio coletivo e, no mérito, homologar o acordo noticiado e indeferir a cláusula vigésima primeira da proposta, estipulando custas de R\$ 40,00 (quarenta reais), calculadas sobre R\$ 2.000,00 (dois mil reais), valor dado à ação, proporcionalmente, nos termos do voto do Desembargador Francisco das C. Lima Filho (relator). Ausente, por motivo justificado, o Desembargador João de Deus Gomes de Souza.

Campo Grande, 26 de abril de 2012.

FRANCISCO DAS C. LIMA FILHO
Desembargador Federal do Trabalho
Relator